



A UTILIZAÇÃO DE APLICATIVOS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Ailane de Jesus Santos¹ Ana Carolina Bitencourt da Silva² Julia Bassani Pinheiro³ Marcio Bonini Notari⁴

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é indiscutivelmente um dos acontecimentos com maior recorrência não apenas no âmbito nacional como também mundial. O referido tema é percebido e também muito denunciado desde o começo das primeiras civilizações.

Esse cenário está relacionado principalmente com a questão do gênero e sua frequência e estatísticas são cada vez maiores. Durante o ano de 2020 e 2021, de acordo com o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) e tabulados pelo Instituto Santos Dumont (ISD), o número de crimes contra a mulher aumentou de 271.392 registros para 823.127, no período citado.

Uma vez que esse cenário acarreta não somente inúmeras lesões às mulheres, tanto no aspecto físico quanto no psiquiátrico, como também consequências para a própria sociedade, ele torna-se uma temática de grande relevância a ser debatida. De acordo com o Art. 1°, IIIm da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nessa seara, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Ágora. E-mail ailane.santos.acad@faculdadeagora.edu.br

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Ágora. E-mail ana.silva.acad@faculdadeagora.edu.br

³ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Ágora. E-mail julia.pinheiro.acad@faculdadeagora.edu.br

⁴ Docente e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Ágora. E-mail coord.direito@faculdadeagora.edu.br





em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2011, p. 28)

Dessa forma, o presente trabalho busca analisar a aplicação da Lei Maria da Penha, realizando um breve contexto histórico da sua história, indicando as formas de violências nela previstas e principalmente as causas e conseqüências do seu aumento durante a pandemia do coronavírus.

No capítulo I, com o objetivo de realizar uma contextualização do assunto, faremos uma apuração de como surgiu a Lei Maria da Penha, quem influenciou a sua criação e também as principais finalidades objetivadas pelo Estado. No capítulo seguinte, traremos uma conceituação das formas de violência e os próprios contextos da violência relacionada ao gênero. Neste item, serão identificados os conceitos e os tipos de violências dispostas na Lei Maria da Penha.

Por fim, no terceiro e último capítulo, estabeleceremos uma relação dos conceitos tratados com a pandemia mundial do coronavírus ou também chamado de COVID-19 (2020 e 2021). Como previamente exposto anteriormente, os registros de casos de violência tiveram um aumento significativo nos anos de pandemia.

O presente trabalho será elaborado através da metodologia chamada pesquisa ou revisão bibliográfica, baseada nos materiais já elaborados. Entendemos ainda que embora desenvolvido apenas para fins de iniciação científica, é um assunto de grande importância para estabelecermos uma relação da teoria e objetivo do ordenamento jurídico aprendido em sala de aula e propagado pelo Estado com a devida execução dele em tempos de crise, e também entender as falhas da própria sociedade.

2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha foi sancionada no dia 7 de agosto de 2006, como Lei nº 11.340, possuindo como objetivo principal a proteção das mulheres contra qualquer tipo de violência doméstica e familiar.

A criação da lei disposta é inspirada em uma farmacêutica brasileira, natural do estado do Ceará, denominada Maria da Penha, que sofria agressões constantes de seu marido. Entretanto, em 1983, após seu esposo tentar mata-lá com um tiro de espingarda, deixando-a paraplégica. Mesmo após o ocorrido, ao voltar para casa, sofre uma nova tentativa de homicídio, onde seu marido tenta eletrocutá-la.





Com os ocorridos, Maria tenta denunciar seu marido, porém sem sucesso, pois, a lei da época, pouco amparava mulheres que sofriam abusos domésticos. Em 1994, Maria da Penha lança um livro "Sobrevivi...posso contar" inspirado em sua história, narradas as violências vivenciadas por ela e por suas três filhas.

Após a divulgação do livro, Maria acionou o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM). Assim, com a apuração dos órgãos, em 1998, o caso foi encaminhado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Em 2002, o caso foi solucionado, quando o Estado brasileiro foi condenado internacionalmente em 2001, no relatório n. 54 da CIDH, por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tendo o compromisso de compensação à Maria da Penha. Portanto, o Brasil teve que assumir o compromisso de reformular as suas leis e políticas em relação à violência doméstica. (CIDH, 2001).

Um caso envolvendo a República Federativa do Brasil, quanto à temática da violência contra a mulher diz respeito a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, tendo em vista o fato que quase ceifou sua vida, em face da violência doméstica praticada pelo ex-marido (1980).

Ocorre que, em razão do processo em âmbito doméstico (mais de 15 anos), para dar andamento ao inquérito policial e o processo judicial, Maria da Penha acionou CEJIL - Centro pela Justiça e Direito Internacional e ao CLADEM -Comitê LatinoAmericano de Defesa dos Direitos da Mulher, encaminhar o caso para análise da CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos (MAZUOLLI, 2019, p. 274). Nesse sentido, vale frisar que:

A petição referente ao Caso 12051 denuncia grave violência perpetrada contra Maria da Penha Maia Fernandes por parte de seu então companheiro. As tentativas de homicídio e as agressões acabaram por provocar paraplegia irreversível na vítima, além de outras lesões. Apesar de condenado pela Justiça local, após quinze anos o réu ainda permanecia em liberdade, valendo-se de sucessivos recursos processuais contra a decisão condenatória do Tribunal do Júri. A impunidade e a inefetividade do sistema judicial diante da violência doméstica contra as mulheres no Brasil motivaram, em 1998, a apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em 2001, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando ao Estado, dentre outras medidas, "prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil (PIOVESAN, 2014, p. 433)

Após o trâmite da CIDH, o Brasil ainda não estava cumprindo as recomendações que haviam sido exigidas. Dessa forma, movimentos feministas, presentes desde a década de 70,





com o objetivo de conquistar os direitos das mulheres, acerca da opressão de gênero e da violência doméstica, foram os principais apoiadores para o sancionamento de uma lei que se referia sobre a violência doméstica praticada contra as mulheres, de tal modo que acabou permitindo a promulgação da Lei 1.340/2006, intitulada de Lei Maria da Penha. (OLIVEIRA, 2016).

Pela Convenção de Belém do Pará (1994)⁵, a violência contra a mulher é definida como sendo qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

A violência contra a mulher abrange a violência física, sexual ou psicológica, quer tenha ocorrido no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual; quer no âmbito da comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa.

De acordo com o art. 7°, alínea d/e, da citada Convenção, os Estados Partes devem adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas e prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Ensina André Carvalho Ramos (2021, p. 1042)

O combate penal à violência contra a mulher foi reforçado pelo importante precedente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso brasileiro "Maria da Penha Maia Fernandes". Os fatos relativos a esse caso remontam a 1983, quando a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de tentativa de homicídio por parte de seu marido à época, o que a deixou paraplégica. Houve, depois, outro ataque do marido, mas, apesar da denúncia criminal do Ministério Público ter sido proposta em 1984, a lentidão da Justiça Penal brasileira quase gerou a prescrição do crime. Somente em 2002 (19 anos depois dos fatos) o agressor foi preso, após o trânsito em julgado dos mais variados recursos. Para impedir a repetição de tais condutas, a Comissão recomendou que o Brasil adotasse medidas legislativas que protegessem, efetivamente, a mulher contra a violência

Em 2006, foi adotada a Lei n. 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que foi o resultado dos tratados internacionais já citados e também da recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cumprindo ainda o disposto no § 8º do art. 226 da CF/88 ("O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a

~





violência no âmbito de suas relações"). De maneira clara, a Lei Maria da Penha trata a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6°).

3 O CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

As formas de violência que as mulheres podem sofrer, estão dispostas no artigo 7º incisos I a V da Lei Maria da Penha:

"Art. 7°. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I. a violência física [...];

II. a violência psicológica [...];

III. a violência sexual [...];

IV. a violência patrimonial [...];

V. a violência moral [...]".

A violência física é o tipo de violência de gênero prevista na Lei Maria da Penha com maior incidência. Compreende como toda ofensa à integridade física e corporal praticada com o emprego de força, podendo abranger "socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, vis corporalis". (CUNHA; PINTO, 2011, p. 58).

A violência psicológica pode ser entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação – art. 7, II.

Em se tratando da violência sexual, pode ser entendida como qualquer ato que obrigue a mulher a participar, presenciar ou manter relações sexuais não desejadas. Geralmente, é a menos relatada, porém sempre conjugada com outro tipo de violência. Normalmente, os agressores usam a força física para manter relações sexuais, e por medo do que o parceiro possa fazer, as vítimas sentem-se submissas ao seu companheiro.

Também constitui violência sexual qualquer conduta que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Os direitos sexuais pressupõem a livre exploração da





orientação sexual, podendo a pessoa promover a escolha do parceiro(s) e exercitar a prática sexual de forma dissociada do objetivo reprodutivo.

Deve ser assegurado o direito à prática sexual protegida de doenças sexualmente transmissíveis, além do necessário respeito à integridade física e moral. Já os direitos reprodutivos levam em conta a livre escolha do número de filhos que um casal deseja ter, independentemente de casamento, sendo assegurado o direito ao matrimônio desde que haja concordância plena de ambos.

A violência patrimonial pode ser entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades – art. 7°, IV.

Algumas situações que configuram a violência patrimonial, por caracterizar formas de retenção ou subtração de recursos financeiros necessários para satisfação das necessidades da mulher (FEIX, 2011: 208):

- Abandono material decorrente do não pagamento de pensão alimentícia;
- Prejuízo financeiro infligido como castigo pela iniciativa na separação.

Pelo fato de muitas mulheres não saberem que a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos pessoais possa ser considerada um crime previsto na lei Maria da Penha, não o reconhecem como tal e não denunciam esse tipo de agressão.

Dessa forma, a violência patrimonial raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir física ou psicologicamente a vítima; ou seja, durante as brigas o agressor usa do artifício de abstrair os bens da vítima para que ela se cale e continue a aceitar a agressão.

Por fim a violência moral que é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria – art. 7°, V. Está relacionada à prática de crimes contra a honra da mulher, como a calúnia, que ocorre quando o agressor ou agressora afirma falsamente que aquela praticou crime que ela não cometeu; difamação, quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação, ou injúria, quando o agressor ofende a dignidade da mulher. (Exemplos: Dar opinião contra a reputação moral, críticas mentirosas e xingamentos). Esse tipo de violência pode ocorrer também pela internet, pois o agressor pode imputar crimes ou emitir opinião contra a reputação da mulher em redes sociais, por exemplo. (CAMPOS e CUNHA, 2013, p. 11).





4 A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

No dia 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recebeu alertas sobre um novo tipo de vírus, na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, que estava causando vários casos de pneumonia.

Com o passar dos meses e em consequência da rápida transmissão do vírus, no dia 11 de março de 2020, a OMS decretou a pandemia mundial do coronavírus. O referido vírus, popularmente conhecido como COVID-19, se trata de uma doença infecciosa causada pelo vírus SARS-CoV-2. (OPAS)

Devido ao aumento significativo da disseminação da doença e a superlotação nos serviços da saúde, foi estabelecido o isolamento social, objetivando a diminuição de casos e também seus efeitos prejudiciais a todos. No entanto, o distanciamento da sociedade trouxe mudanças não apenas no aspecto econômico e social, como também nas relações interpessoais e na dinâmica familiar. Enquanto vários indivíduos tiveram que transformar sua própria moradia em seu espaço de trabalho, muitos deles, em sua grande maioria, mulheres, passaram a ver sua casa como um lugar não seguro e com a presença de abusos diários.

Após o isolamento ser decretado, a falta de estrutura e complementação para efetivar a Lei Maria da Penha ficou ainda mais evidente. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a taxa de feminicídio no estado do Mato Grosso aumentou de 2,3% (2019) para 3,7% (2020) e no estado de Roraima também se constatou uma elevação dessa taxa de 2,3% (2019) para 3,4% (2020).

As alterações supracitadas do cotidiano da população acrescidas com outras condições causadas por esse período de crise como o impacto no setor econômico e um acúmulo de serviços domésticos trouxe ainda mais complicações. Algumas que podem ser citadas como as principais responsáveis pelo aumento da violência doméstica são a tentativa de controle da mulher, ansiedade generalizada e o crescimento do consumo de álcool.

É indiscutível que desde o início da sociedade, a mulher sempre foi associada a uma imagem frágil, aos serviços domésticos e também à maternidade e o homem à uma figura de responsável pelo sustento da casa. Dessa forma, na situação de estar incapacitado para isso, demonstrando uma perda do poder masculino, desenvolveu-se uma espécie de gatilho para comportamentos agressivos.





Nesse cenário caracterizado pela instabilidade, com inseguranças e preocupações, como mencionado anteriormente, foi possível verificar também o uso excessivo do álcool. Conforme o Portal PEBMED, em uma pesquisa do ano de 2020, foi constatado um aumento de 93,9% quando comparado com 2019. (PEBMED, 2021)

Esse último fator, quando relacionado a um momento de estresse e dificuldade, tendo em vista que causa alterações nos sentidos do indivíduo, também pode ser um grande causador de condutas e reações agressivas. A disponibilidade dos serviços de proteção para as mulheres ficou ainda mais difíceis de serem alcançados devido aos atendimentos realizados de forma virtual, os horários mais restritos e menos servidores, ocasionando assim um obstáculo para realizar a denúncia concreta.

Ainda que os atendimentos estivessem com essa limitação, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, as ligações ao 190 referentes a violência doméstica passaram de 142.005 mil, no início de 2019, para 147.379 no início de 2020. Desse modo, torna-se uma situação preocupante tendo em vista todos os casos que permaneceram sem denúncias.

Além desse fator, a possibilidade de pedir ajuda a terceiros também se tornou de certa forma escassa nesse cenário, levando em consideração que muitos apenas tinham contato com a própria família. Desse modo, uma vez que as vítimas estavam sendo vigiadas e manipuladas ainda mais, as chances de obtenção de socorro e efetivação da denúncia ficaram mais difíceis. Assim, a vulnerabilidade daquelas que sofriam com a violência doméstica teve uma grande intensificação.

Para tentar solucionar esse problema, o Estado estabeleceu algumas estratégias como a criação de cartilhas informativas, a realização de lives (transmissão online) sobre o tema e até orientações para a comunidade na questão de como denunciar os casos de vizinhos. Como iniciativa do Poder Público, é possível citar a campanha "Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica", criada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), juntamente com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Ela foi aderida por vários estados, como Amapá, Santa Catarina e Paraná. A referida campanha trata-se de um instrumento de denúncia, o qual a vítima da violência escreve a letra "X" na palma da mão e assim pode pedir por ajuda de forma discreta em qualquer estabelecimento, que o atendente chamará a polícia.

Outros exemplos que se pode mencionar é o atendimento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (*Deam*) na cidade de Salvador, Bahia, que mesmo com a pandemia, continuou funcionando 24 horas por dia e no Rio Grande do Sul, onde há uma Delegacia Online





que permite o registro de boletins de ocorrência de violência contra a mulher pela internet e também admite denúncias realizadas por *WhatsApp*. (IPEAS, 2020)

Não somente o Estado, como também várias empresas grandes desenvolveram projetos para auxiliar e ajudar as mulheres. A Magazine Luiza elaborou em seu aplicativo o "Botão SOS", que quando acionado, contata diretamente a polícia, com o objetivo de denunciar casos de violência doméstica de forma discreta. (EXAME, 2020)

Ademais, o Rappi também anunciou um botão semelhante em seu aplicativo. O nome do projeto é "SOS Justiceiras" e no caso de apertar o referido botão, imediatamente entra em contato com alguém da área jurídica, psicológica, da saúde ou assistência social para receber auxílio. (EXAME, 2020)

Embora todos esses programas tenham sido criados e propagados por todos, os casos ainda continuam crescendo, demonstrando que ainda faltam complementações por parte do próprio Estado para que a Lei Maria da Penha seja efetivada mesmo em períodos de instabilidade. Alguns exemplos que podem ser citados são: a capacitação dos trabalhadores da saúde para identificar situações de violência, o fortalecimento dos programas e redes de apoio já existentes e também o aumento da divulgação dos serviços online disponíveis para essa situação.

A Polícia Civil de Mato Grosso registra uma média diária de 38 pedidos de medidas protetivas. Entre janeiro e 25 de junho deste ano, foram solicitadas 6.677 medidas protetivas de urgência, contra 5.854 no mesmo período do ano passado. A cidade com maior número de solicitações é Cuiabá, com 1.475 requisições, seguida de Várzea Grande e Rondonópolis. Apenas no Plantão 24h de Atendimento a Vítimas de Violência Doméstica e Sexual, na Capital, foram solicitadas 1.119 medidas. Em todo o ano passado, foram solicitadas no estado 13.452 medidas protetivas.

Pensando em facilitar cada vez mais o acesso a alternativas que possam auxiliar as vítimas de violência a buscar os serviços públicos de auxílio, a Polícia Civil do Estado do Mato Grosso, em parceria com o Poder Judiciário e a Secretaria de Segurança Pública criou dois serviços reunidos no projeto SOS Mulher MT.

Um é o site sosmulher.pjc.mt.gov.br, pelo qual pode ser solicitada a medida protetiva de urgência on-line sem a necessidade da mulher se deslocar até uma delegacia. Assim que a vítima preenche todos os dados no formulário do site, a medida protetiva é analisada por um delegado que, na sequência envia para um juiz, que vai analisar o pedido. A medida protetiva já é integrada ao Processo Judicial eletrônico (PJe), de forma ágil e segura, com resposta à





vítima em poucas horas. O serviço é disponível para todos os tipos de violência doméstica, exceto a sexual.

O outro serviço é o aplicativo SOS Mulher MT, em que a vítima acessa o botão de pânico e outras funções disponíveis, como telefones de emergência, denúncias, delegacia virtual. O aplicativo permitirá que a mulher tenha acesso ao Botão do Pânico, um pedido de socorro no formato virtual, que pode ser acionado quando o agressor descumprir a medida protetiva. Ao acionar o botão, em 30 segundos o pedido chega ao Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (Ciosp) da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp), que enviará a viatura mais próxima, em socorro à vítima.

Vale destacar que o Botão do Pânico virtual está disponível, por enquanto, para mulheres que moram nas cidades de Cuiabá, Várzea Grande, Cáceres e Rondonópolis, onde há unidades do CIOSP. Nas demais cidades do estado, o aplicativo pode ser acessado para as outras funções, como direcionamento à medida protetiva on-line, telefones de emergência, endereços das Delegacias da Mulher no estado, do Plantão 24h, denúncias sobre violência doméstica e também acesso à Delegacia Virtual para registro de ocorrências.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho possuiu como objetivo apresentar sobre o contexto histórico e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, mais especificamente durante a pandemia do coronavírus, buscando apontar como o distanciamento social influenciou de forma significativa no aumento de casos de violência doméstica contra as mulheres.

Partindo de toda esta análise foi possível abordar sobre o aumento de casos de violência contra a mulher durante a pandemia do coronavírus, ocasionado por fatores como: a tentativa de controle da mulher, ansiedade generalizada e também o crescimento do consumo de álcool. O isolamento da vítima de seus amigos e familiares, assim como o aumento do cuidado dos filhos fora da escola, também podem ser considerados como agravantes da tensão doméstica, gerando violência

São diversas formas de violência sofrida pela mulher, tais como, a violência física, a patrimonial, a violência sexual, a psicológica e moral as quais contribuem para vulnerabilidade da mulher no âmbito da relação doméstica e familiar que requer o aprimoramento da arquitetura jurídica de proteção as mulheres, como caso no contexto da pandemia, em face do reconhecimento, gozo e exercício de suas liberdades fundamentais cumprindo o Estado o papel





importante de fomentar a criação de instrumentos que viabilizem a prevenção da violência doméstica, como no caso, do aplicativo SOS Mulher criado pela Polícia Civil do Estado do Mato Grosso.

REFERÊNCIAS

AGRELA, Lucas. **App do Magalu tem botão discreto para denunciar violência doméstica.** EXAME, 2020. Disponível em: https://exame.com/tecnologia/app-do-magalu-tem-botao-discreto-para-denunciar-violencia-domestica/. Acesso em: 10 abr. 2022.

ALENCAR et al. **Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da COVID-19: ações presentes, ausentes e recomendadas.** IPEAS. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. Junho de 2020. Nº 78.

AZAMBUJA LC, Velter SC - **Violência Psicológica e Moral contra a mulher à luz da lei Maria da Penha** - Disponível em

http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/1095/1051 Acesso em: 29 abr. 2022.

BIANCHINI, Alice - Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero - 4. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2018. (Coleção saberes monográficos).

BRASIL. (2006). **Decreto Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF; 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004- 2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso 01 abr. de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídicofeminista. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2011.

CERIONI, Clara. **Rappi cria botão contra violência doméstica em ação com advogadas.** EXAME, 2020. Disponível em: https://exame.com/pme/rappi-cria-botao-de-violencia-domestica-em-acao-com-advogadas-e-psicologas/. Acesso em: 10 abr. 2022.

CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000. (Relatório nº 54/01, Caso nº 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 04 de abril de 2001) Washington, OEA, 2001.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.





FEIX, Virginia. Das formas de violência contra a mulher – art. 7o. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FORNARI, LF, Lourenço RG, Oliveira RNG, Santos DLA, Menegatti MS, Fonseca RMGS. Violência doméstica contra a mulher na pandemia: estratégias de enfrentamento divulgadas pelas mídias digitais. Rev Bras Enferm. 2021 http://dx.doi.org/10.1590/0034-7167-2020-0631.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência contra mulheres em 2021. 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf. Acesso em: 03 abr. 2022. GOTO, Lívia Marinho. A violência contra a mulher no contexto pandêmico. Revista do Instituto de Políticas Públicas de Marília, v.8, p. 51-66, Edição Especial, 2022. Histórico da pandemia de COVID-19. OPAS. Disponível em: https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%2031%20de%20dezembro%20de,identificada%20antes%20em%20seres%20 humanos. Acesso em: 03 abr. 2022.

NEVES, Úrsula. **Consumo de bebidas alcoólicas cresce 93,9% na quarentena.** Portal PEBMED, 2021. Disponível em: https://pebmed.com.br/consumo-de-bebidas-alcoolicas-cresce-939-naquarentena/?utm_source=artigoportal&utm_medium=copytext. Acesso em: 08 maio 2022.

O que é a campanha Sinal Vermelho?. Sinal Vermelho, 2021. Disponível em: https://sinalvermelho.amb.com.br/sobre-a-sinal-vermelho/. Acesso em: 04 maio 2022. OLIVEIRA, Adriana Vidal. Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência. Curitiba: Juruá, 2016.

PEREIRA RCBR, Loreto MDS, Teixeira KMD, Sousa JMM - **O Fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas** - Disponível em https://www.locus.ufv.br/bitstream/123456789/13801/1/89-674-2-PB.pdf Acesso em: 30 abr. 2022.

PEREIRA, Cledivânia. **Violência contra a mulher triplicou no Brasil em 2021 e em 2022 houve um feminicídio a cada 8 dias no RN.** Saiba Mais, 2022. Disponível em: https://www.saibamais.jor.br/2022/03/ violencia-contra-a-mulher-triplicou-no-brasil-em-2021-e-em-2022-houve-um-feminicídio-a-cada-8-dias-no-rn/. Acesso em: 01 abr. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. - 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Senado aprovou medidas de combate à violência doméstica agravada pelo isolamento Disponível em https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/01/21/senado-aprovoumedidas-de-combate-a-violencia-domestica-agravada-pelo-isolamento Acesso em: 08 Maio. 2022.





Tipos de Violência na Lei Maria da Penha - Disponível em

https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/tipos-de-violencia-na-lei-maria-da-penha Acesso em: 29 abr. 2022.